

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13851-000.345/91-78

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.152

Recurso nr. : 76.062 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : AGRO PECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.

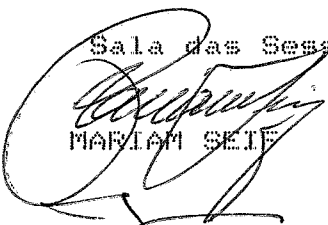
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - Tendo em vista que os lançamentos principal e decorrente apresentavam o mesmo suporte fático, ambos devem apresentar o mesmo decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.118, de 22.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA SANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

PROCESSO Nº 13851-000.345/91-78

Acórdão nº 101-86.152

Recurso nº 77.062

Recorrente: AGROPECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPECUARIA RANCHO REY S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 13, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, como consequência de lançamento fiscal efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos expendidos no recurso nº 104.697, aduzindo, também, ser indevida a exasperação da multa de ofício.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto na área do imposto de renda - pessoa jurídica, esta Câmara deu-lhe provimento.

É o relatório.



V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

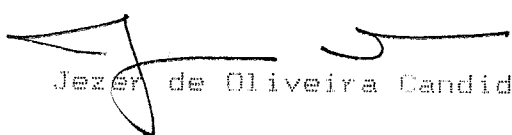
Como exposto no relatório, trata-se de lançamento de ofício para cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que teve como pressuposto exigência fiscal formulada na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, esta Câmara deu-lhe provimento.

Tendo em vista a relação de causa e efeito entre o presente procedimento e aquele efetuado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, e, procurando guardar uniformidade entre os julgados, a solução dada ao segundo deve ser estendida ao primeiro, pois, ambos, apresentam o mesmo suporte fático.

Nesta linha de raciocínio, dou provimento ao recurso, ajustando-se, a cobrança ao que foi decidido no processo principal (recurso n 104.697).

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator

